24/11/2026
8 meis

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 18 de novembro de 2026

MENSAGEM N°0120/2026

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0548/2025**
Autógrafo N° 167/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0548/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°0167/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre os artigos 4° e 5° do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Mateus Andrade Da Silva Santos - PL e coautoria dos nobres vereadores Fábio De Freitas - MDB, Mariza Martins Borges - PODEMOS E Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB, pretende instituir a obrigatoriedade do nivelamento de tampões de bueiros, caixas de inspeção, tampas metálicas e demais dispositivos instalados em vias públicas com o pavimento asfáltico, e dá outras providências.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo a regulamentação e consequentemnte criar obrigação ao Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Por outro lado, observa-se que **art. 5° do projeto em comento "O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas na regulamentação"**, apresenta inconformidade, uma vez que a criação de penaliidades deve estar prevista em lei, não se admitindo sua criação por decreto.

Ressalta-se que normas que disciplinam obrigatoriedade e consequentemente geram consequências quando houver os seus descumprimentos, devem compor o texto legal as sanções bem como os órgãos de fiscalização, respeitando o princípio da legalidade. O Executivo não pode por ato próprio impor penalidade ou direcionar departamentos para responsabilização dos atos **se não houver autorização prevista em Lei.**

De acordo com o ***art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".*** O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Por meio deste princípio, procura-se

proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 0548/2025 que originou o Autógrafo N° 0167/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Mateus Andrade Da Silva Santos - PL e coautoria dos nobres vereadores Fábio De Freitas - MDB, Mariza Martins Borges - PODEMOS E Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB,** fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas **sobre os artigos 4° e 5°.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.11.24 15:42:46 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi